



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013359-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, é agravada LAIS CRISTINA MONTEIRO PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11838

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013359-12.2025.8.26.0000 – Guará

AGRAVANTE: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP

AGRAVADA: Lais Cristina Monteiro Paiva

JUÍZA: Luísa Lemos Debastiani

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício à autora-agravante – Pessoa jurídica – Documentação que indica possibilidade de arcar com as custas processuais – Excepcionalidade da gratuidade para pessoas jurídicas – Pedido de redução parcial de custas igualmente descabido – Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fls. 777/778 dos autos de origem), que **indeferiu** o pedido de concessão de gratuidade de justiça à autora, **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP**, ora recorrente.

Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que preenche os requisitos legais a tanto autorizadores. Subsidiariamente, pleiteia a redução parcial das custas e despesas processuais.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 1.277/1.278), com determinação de juntada de mais documentos pela agravante.

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observe-se, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica dos embargantes, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada pela agravante aponta que ela não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, ou da redução parcial das custas**, pois, da análise do balanço patrimonial apresentado (fl. 15), nota-se que a empresa possui um ativo circulante de cerca de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais), com cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos reais) disponíveis em caixa.

Portanto, considerando ainda a excepcionalidade da concessão da gratuidade para pessoas jurídicas, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, bem como da redução parcial de custas, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal, em casos também envolvendo a **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. I. Caso em Exame: agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a Justiça Gratuita ao agravante, empresa pública que alega prejuízo operacional e resultado negativo no balanço patrimonial. Pleito subsidiário de redução das custas em 50%. II. Questão em Discussão: verificar se a pessoa jurídica agravante preenche os requisitos para concessão da Justiça Gratuita ou redução das custas processuais. III. Razões de Decidir: III.1. A pessoa jurídica deve demonstrar hipossuficiência financeira; III.2. Documentos indicam que a empresa está em atividade e com recursos para arcar com outras despesas, evidenciando capacidade financeira para arcar com os custos processuais. Precedentes do E. TJSP; III.3. Ausência de previsão legal para a pretensão de redução das custas. IV. Dispositivo e Tese: a concessão de Justiça Gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2008817-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025**);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e ressarcimento de valores pelo uso de imóvel. A agravante, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, alega dificuldades financeiras e busca a concessão da gratuidade ou, alternativamente, a redução de 50% das custas e emolumentos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante comprovou sua hipossuficiência econômico-financeira para obter os benefícios da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. 3. A gratuidade judiciária é destinada a quem comprova insuficiência de recursos, conforme a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. 4. A agravante não demonstrou hipossuficiência econômico-financeira, pois, apesar de apresentar documentos contábeis, continua em atividade, participa de licitações e contrata novos profissionais, indicando disponibilidade de recursos. 5. O pedido subsidiário de redução de 50% da taxa judiciária não é acolhido, pois a Lei Estadual nº 11.608/2003 limita a isenção a entes públicos específicos. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência. 2. A participação ativa em atividades econômicas indica capacidade financeira para arcar com custos processuais. Legislação Citada: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006991-60.2020, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03.03.2020. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2003755-27.2025, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2284034-50.2024, Rel. Ana Maria Baldy, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024. TJSP, Agravo Interno Cível nº 1005393-38.2023, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16.08.2024.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2348212-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª**

**Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data
de Registro: 17/02/2025);**

Ante o desprovimento do recurso, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pela agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"Agravo de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).**

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".